

 **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CMAS DE JANUÁRIA/MG**

 Padre Ramiro, 37 - Centro

 **cmasjanuariamg@gmail.com**

**RESOLUÇÃO Nº 09, de 2012.**

**REGULAMENTA a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município de Januária-MG.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JANUÁRIA - CMAS DE Januária, no uso da competência que lhe confere a Lei Federal n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993; a Lei Municipal n° 1.677, de 28 de março de 1996; e alterada pela Lei n° 1.719, de março de 1.997; modificada pela Lei n° 1.886, de 26 de setembro de 2000; e alterada pela Lei nº 2.345 de 20 de dezembro de 2012; e transformada pela Lei nº 2.386 de 20 de setembro de 2013o decreto n°3.402 de 10 de setembro de 2013; Artigo 4°, inciso VII, do seu Regimento Interno, aprovado em reunião ordinária, realizada no dia 10 de outubro de 2013; e considerando a necessidade de normatizar e fixar critérios para a concessão de Benefícios Eventuais.

**Considerando** que é um direito do cidadão e dever do Estado garantir o atendimento às necessidades básicas e a dignidade da pessoa humana, como preconiza a Política Nacional de Assistência Social;

**Considerando** o disposto no art. 22, da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que determina a regulamentação da concessão dos benefícios eventuais pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, e dos Municípios, conforme normas do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

**Considerando** o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei nº 8.742/93;

**Considerando** a Resolução nº 212/2006-CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

**Considerando a** lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei no 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

**RESOLVE**:

Aprovar a regulamentação da concessão e do valor dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social do município de Januária-MG, na forma desta resolução.

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I

Da Definição

Art. 1º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 2º Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 3º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I – pecúnia;

II – em espécie, com bens de consumo.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art. 4º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

I – concessão de medicamentos;

II – concessão de órtese e prótese;

III – tratamento de saúde fora de domicílio;

IV – construção de residências;

 Seção IV

 Dos Beneficiários em Geral

Art. 5º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

**CAPÍTULO II**

**DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Seção I

Da Classificação

Art. 6º. No âmbito do Distrito Federal, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio por morte;

III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

*Subseção II*

*Da Documentação*

Art. 7º. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo o Órgão Gestor de Assistência Social do município de Januária, no que compete a este, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Seção II

Do Auxílio Natalidade

*Subseção I*

*Da Definição*

Art. 8º. O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia e/ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º. O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá, os seguintes aspectos:

I – necessidades do nascituro;

II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe; e

IV – outros aspectos que o órgão gestor considerar pertinente.

*Subseção II*

*Das Formas de Concessão*

Art. 10º. O auxílio natalidade será concedido nas formas de:

I – pecúnia; e/ou

II – bens de consumo.

*Subseção III*

*Dos Critérios*

Art. 11. O auxílio em pecúnia não será inferior a 25 % (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º O auxílio em pecúnia será concedido em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º O auxílio em pecúnia será assegurado a genitora que comprove residir no município de Januária e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional.

Art. 12. O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no município de Januária e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional.

§ 3° Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Januária-MG, vierem a nascer no município de Januária e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 13. O requerimento do auxílio natalidade na forma de pecúnia deverá ser solicitado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

Art. 14. O auxílio natalidade na forma de pecúnia deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art.15. O requerimento do auxílio natalidade na forma de bens de consumo deverá ser solicitado em até 30 (trinta) dias após o nascimento, sendo a entrega do bem feita no ato do requerimento.

Art. 16. Na ocorrência de morte da mãe, a família terá direito de receber o auxílio em bens de consumo e em pecúnia.

Art. 17 A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade, sendo concedido apenas em pecúnia.

Art. 18. O auxílio natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: genitor, genitora, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Parágrafo único. O valor deste auxílio será de até 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

*Subseção IV*

*Dos Documentos*

Art. 19. As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II – comprovante de residência no município de Januária, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – comprovante de renda pessoal, se houver;

IV – certidão de nascimento do recém-nascido se houver, ou documento expedido pela Secretaria de Saúde do registro de nascimento.

*Subseção V*

*Da Equipe Profissional*

Art. 20. A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social e o acompanhamento da família beneficiária será realizado por técnico, integrantes do quadro de servidores do Órgão Gestor da Política de Assistência Social do município de Januária.

*Subseção VI*

*Dos Procedimentos para a Concessão*

Art. 21. A operacionalização será realizada pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social do município de Januária que disciplinará os procedimentos necessários para a concessão do auxílio natalidade, se necessário em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

Seção III

Do Auxílio por Morte

*Subseção I*

*Da Definição*

Art. 23. O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 24. O auxílio de que trata este artigo atenderá, prioritariamente:

I - as despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III - o ressarcimento, no caso de indisponibilidade da concessão por parte da Administração Pública, no momento em que este se fez necessário.

*Subseção II*

*Das Formas de Concessão*

Art. 25. O auxílio será concedido, nas formas de:

I – pecúnia; e/ou

II – bens de consumo.

*Subseção III*

*Dos Critérios*

Art. 26. O auxílio por morte será assegurado às famílias:

I – que comprovem residir no município de Januária;

II - sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional vigente;

III – residentes em outras unidades da Federação, cujos membros tenham vindo a óbito em hospitais da rede de saúde do município de Januária, mediante o parecer dos profissionais de Saúde do município.

Parágrafo Único. O auxílio por morte será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem pelo município, vierem a óbito em Januária-MG e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento.

Art. 27. O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito.

Art. 28. O auxílio em pecúnia não será inferior a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 29. O auxílio por morte sob a forma de bens de consumo consiste na concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a qualidade, dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 30. O auxílio por morte deve ser pago imediatamente ao requerente, em pecúnia bem como em bens de consumo, cumulativamente, sendo de pronto atendimento.

Parágrafo único. O auxílio por morte será ofertado pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nas unidades do Órgão Gestor da Política de Assistência Social no município de Januária, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

Art. 31. O auxilio por morte pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: sendo comprovado o parentesco em até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração, quando estiverem em unidades ou entidades de acolhimento o auxilio por morte será pago para o responsável pela instituição.

Parágrafo único: O valor máximo deste auxílio será de ate um salário mínimo nacional vigente.

*Subseção IV*

*Do Ressarcimento*

Art. 32. O requerimento do auxílio pelas famílias, por ressarcimento, poderá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias após o falecimento, sendo o seu pagamento realizado em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 33.O ressarcimento do auxilio em pecúnia e dos bens de consumo especificados nos Art. 28 e 29 não será superior a um salário mínimo nacional vigente

*Subseção V*

*Dos Documentos*

Art. 34. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

II – comprovante de renda, se houver, observado o parágrafo único do Artigo 24, desta resolução;

III - comprovante de residência, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

IV – certidão de óbito e guia de sepultamento;

V – documentos de identificação do *de cujus.*

*Subseção VI*

*Da Equipe Profissional*

Art. 35. A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social; e o acompanhamento da família beneficiária será realizado por técnico, integrantes do quadro de servidores do Órgão Gestor da Política de Assistência Social no município de Januária/MG.

 *Subseção VII*

 *Dos Procedimentos para Pagamento*

Art. 36. O órgão Gestor da Política de Assistência Social do município de Januária realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização do benefício.

Seção IV

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

*Subseção I*

*Da Definição*

Art. 37. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em pecúnia e/ou bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 38. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

b) falta de documentação;

c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos:

d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por decisões governamentais de reassentamento habitacional;

g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

h) pessoas em situação de rua e/ou em trânsito, que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares.

*Subseção II*

*Dos Beneficiários*

Art. 39. O público alvo do auxílio de que trata esta Seção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes no município de Januária-MG.

*Subseção III*

*Da Finalidade*

Art. 40. O auxílio visa suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliar, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

*Subseção IV*

*Forma de Concessão*

Art. 41. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, e será definido por avaliação socioassistencial.

Parágrafo único: O valor máximo deste auxílio será de ate um salário mínimo nacional vigente

*Subseção V*

*Dos Critérios*

Art. 42. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II – moradia que apresenta condições de risco;

III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV - situação de extrema pobreza;

V – famílias com indicativos de rupturas familiares.

Parágrafo Único. O usuário receberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

*Subseção VI*

*Dos Procedimentos para a Concessão*

Art. 43. O órgão Gestor da Política de Assistência Social no município de Januária realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização do benefício.

*Subseção VII*

*Da Equipe Profissional*

Art. 44. A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social; e o acompanhamento da família e do indivíduo beneficiário será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores do Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município de Januária .

Seção V

 Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

*Subseção I*

*Definição*

Art. 45. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

*Subseção II*

*Dos Beneficiários*

Art. 46. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

*Subseção III*

*Forma de Concessão*

Art. 47. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, a ser definido, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Parágrafo único. O valor máximo deste auxílio será de até um salário mínimo nacional vigente.

*Subseção IV*

*Dos Procedimentos para a Concessão*

Art. 48. O órgão Gestor da Política de Assistência Social do município de Januária realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização do beneficio.

*Subseção V*

*Da Equipe Profissional*

Art. 49. A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento da família e do indivíduo beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores do Órgão Gestor da Política de Assistência Social do município de Januária.

**CAPÍTULO III**

**DA COMPETÊNCIA DO CMAS E DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA**

Seção I

Da Competência do CMAS

Art. 50. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social de Januária– CMAS a regulamentação da concessão e do valor dos benefícios eventuais na modalidade de auxílio natalidade, por morte, em situação de vulnerabilidade, em desastre e calamidade pública, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 51. O CMAS fornecerá oficialmente ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do município de Januária informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliando e reformulando, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais, especialmente dos auxílios natalidade e por morte.

Art. 52. O CMAS deverá apreciar o relatório semestral dos serviços referentes à concessão dos benefícios eventuais, encaminhado pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social do município de Januária, a partir da publicação desta resolução.

Seção II

Da Competência do Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município de Januária

Art. 53. Compete ao Município de Januária, por intermédio do Órgão Gestor da Política de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo CMAS.

Art. 54. Compete ainda ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de Januária:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais; e

IV – encaminhar, semestralmente, relatório dos serviços previstos nos incisos I a III deste artigo ao Conselho de Assistência Social do Januária– CMAS.

**CAPÍTULO IV**

**DA DIVULGAÇÃO**

Art. 55. O Município de Januária, por intermédio do Órgão Gestor da Política de Assistência Social e demais secretarias, deve promover ações que viabilizem e garantam ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

**CAPÍTULO V**

**DO ORÇAMENTO**

Art. 56. A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na lei orçamentária de Januária e sua implementação dar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 57. O Município de Januária definirá o financiamento dos benefícios eventuais a partir de:

I - identificação dos benefícios eventuais implementados, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;

II - levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social, e índices de mortalidade e de natalidade; e

III - discussão junto às instancias de pactuação, aos Conselhos de defesa e garantias de direitos e Conselhos de deliberações da Política de Assistência Social.

**CAPÍTULO VI**

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 58. A prestação de contas será operacionalizada pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social no município de Januária, conforme legislação local pertinente.

**CAPÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 59. O critério de renda mensal per capita familiar, para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta resolução, será fixado em valor igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

Art. 60. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o Agente Público que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa resolução.

Art. 61. Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, enquanto política de Estado, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 62. Ficam aprovadas as portarias, instrumentais e demais atos realizados pelo órgão gestor da Política de Assistência Social do município de Januária relativos aos benefícios eventuais, desde que respeitados os critérios previstos nesta resolução.

Art. 63. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Januária/MG